

PROCESSO Nº 14.0000.2025.004816-7

PROCEDIMENTO: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5 DO EDITAL Nº 01/2025 -
CONSELHO SECCIONAL - PARÁ

REPRESENTANTE: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS - OAB/PA 17.835

RELATÓRIO

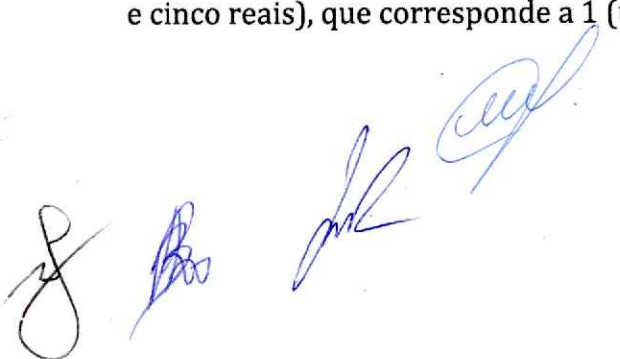
Tratam os presentes autos de Impugnação ao Item 5 do Edital Nº 01/2025, sob a argumentação de que o valor da taxa prevista para a inscrição seria desproporcional e desarrazoado, considerando a realidade socioeconômica da advocacia brasileira, notadamente a do Estado do Pará, o que violaria o Princípio da Igualdade Material.

A Impugnação menciona que seria inconstitucional a exigência do referido pagamento, posto que o art. 94 da Constituição Federal e o art. 156 da Constituição do Estado do Pará estabelecem os requisitos para a vaga do Quinto Constitucional da Advocacia, sem prever a exigência de pagamento de taxa e, portanto, normas infraconstitucionais não poderiam impor novas condições para a candidatura.

Também é levantado o argumento de violação do Princípio da Igualdade, sob a justificativa de que o vulto de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) estabelecido pelo edital, criaria uma barreira econômica que impede a participação de grande parte dos advogados e advogadas, especialmente aqueles com menor renda.

Alega que referido fato caracterizaria discriminação indireta e afronta ao princípio da igualdade material (art. 5º da Constituição Federal), bem como a normas da Resolução nº 14/2025, que proíbem o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Para embasar a sua impugnação junta aos autos a Resolução Nº 14/2025; Notícia do Portal CONJUR; 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV). Dessa forma, requereu que seja tornado sem efeito o **item 5** do Edital para que seja determinada a redução da taxa de inscrição para R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde a 1 (uma) anuidade da OAB.



Subsidiariamente, requereu a retificação do Edital Nº 01/2025, com a instituição de possibilidade de isenção da taxa prevista no **item 5**, voltada para os advogados e advogadas com renda mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar de mérito, é preciso definir os limites da competência desta Comissão Eleitoral para que se possa especificar o quanto do pedido pode ser apreciado.

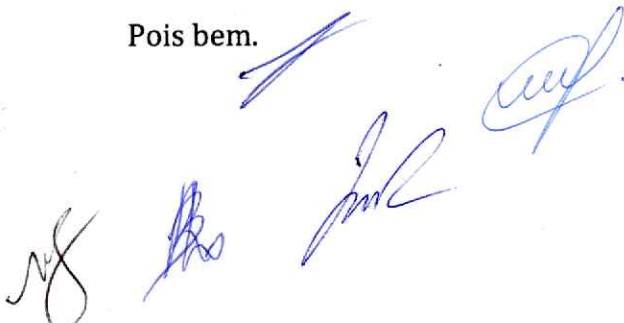
A Comissão Eleitoral é órgão temporário e derivado do Conselho Seccional que lhe institui e delega poderes para "conduzir integralmente os trabalhos do processo eleitoral", portanto, dentro dos limites normativos que o regem o processo.

Especialmente o Edital n. 01/2025 estabelece competência para processar, em primeira instância, as impugnações que sejam dirigidas ao seu próprio texto. A competência aqui é meramente examinar a compatibilidade vertical do referido Edital com o restante das normativas de referência (art. 15, Edital n. 01/2025, como também art. 4º, III, da Resolução nº 14/2025).

Desta maneira, extrapola a competência desta Comissão Eleitoral qualquer pleito que busque impugnar e/ou adicionar dispositivos à Resolução n. 14/2025 editada pelo Conselho Seccional, tornando impossível o exame de mérito de tais questões, pois incabível impugnação na espécie.

Isto posto, desconsidera-se o capítulo alternativo da impugnação que busca a "retificação do Edital Nº 01/2025, com a instituição de procedimento de isenção da taxa prevista no item 5, voltada para os advogados e advogadas com renda mensal inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), possibilitando a participação ampla da categoria", na medida em que ultrapassada à órbita de competência desta Comissão tal análise, processando-se normalmente o ponto central meritório: possibilidade de redução da taxa de inscrição para o valor de uma anuidade, correspondente à R\$ R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Pois bem.



De partida, importante esclarecer que o Provimento nº 102/2024, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Pará, normas aplicáveis para a formação de lista sêxtupla, de advogados que pretendem integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos, não tratam sobre qualquer parâmetro a ser adotado pela OAB acerca do valor da taxa de inscrição. Também não trata sobre vedações que devam ser impostas, tratando, apenas, quanto aos critérios de elegibilidade. Constatando esta, inclusive, trazida pelo Impugnante ao invocar o artigo 94¹, da Constituição Federal e 156², da Constituição do Estado do Pará.

Contudo, o estabelecimento de pagamento para a inscrição no processo de formação da lista sêxtupla, por ter natureza administrativo/operacional, revela-se fundamental para viabilizar a realização de todo o processo, conforme inclusive fora previamente sedimentado na própria Resolução nº 14/2025 regulamentadora do pleito, considerando o teor do seu artigo 7º, §3º, o qual prevê justamente a destinação da taxa aos custeios das despesas da OAB/PA no deslinde do pleito.

Na verdade, a ausência de cobrança da taxa de inscrição inviabilizaria o processo, o que, contrariamente ao que é alegado, levaria à situação de inconstitucionalidade.

Deve-se levar em consideração que a formação da lista sêxtupla não se trata de atividade rotineira da Seccional da OAB/PA e uma possível isenção de taxa de

¹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

² Art. 156. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

³ Art. 7º O(a) advogado(a) interessado(a) em concorrer a uma vaga na lista sêxtupla formalizará pedido de inscrição por meio de requerimento dirigido à Presidência da OAB/PA, o qual deverá protocolado na sede do Conselho Seccional.

§ 3º Os valores a serem estabelecidos no Edital e recolhidos a título de taxa de inscrição deve ser destinados ao custeio das despesas da OAB/PA relacionadas ao processo eleitoral



inscrição para o referido processo, ou estabelecimento de valor muito abaixo do necessário para cobrir as despesas, traria custos extras não previstos no orçamento anual, o que, em última análise, poderia afetar o andamento normal dos trabalhos da Entidade.

Com efeito, vislumbra-se que o estabelecimento de taxa de inscrição para o processo seletivo em questão não se faz inconstitucional ou, de qualquer forma, ilegal.

É necessário destacar que se está diante de um processo seletivo sério e rigoroso, realizado em um período considerável, exigindo-se a atuação criteriosa e cuidadosa do Conselho Seccional por, no mínimo, 05 (cinco) meses.

Por outro lado, não se olvidam as importantes ponderações feitas pelo Impugnante no que tange à realidade socioeconômica dos advogados e advogadas paraenses, na medida em que se fundamentou com base no 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV), realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV Justiça), encomendado pelo Conselho Federal da OAB, o qual atesta que 34% dos advogados brasileiros ganham até R\$2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) por mês.

Dessa forma, sendo certo de que é dever da instituição propiciar um processo eleitoral equânime, adotando medidas com o fito de promover uma maior e justa participação dos (as) advogados (as) paraenses, em conformidade com o artigo 2º, III⁴, da Resolução nº 14/2025, ora também trazido à baila pelo Impugnante, é que reputa-se, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, entender pertinente buscar um equilíbrio sobre o valor questionado, buscando uma conclusão que seja favorável para ambas as partes do processo eleitoral: à classe participante e à instituição que o promove.

Nessa perspectiva, no que concerne ao pedido de adequação do valor que, por sua vez, está dentro do âmbito em que esta Comissão pode decidir, por se tratar de uma das prerrogativas constantes das alíneas do inciso III do art. 4º da Resolução 14 de

⁴ Art. 2º O procedimento de elaboração das listas sêxtuplas fundamenta-se:

III. Na isonomia quanto ao tratamento a todos os candidatos, independentemente de condi pessoal, política, social ou econômica;



março de 2025 passa-se a analisar, a fim de adequá-lo conforme os parâmetros trazimos pelo impugnate.

Considerando todos os documentos trazidos à apreciação, concebe-se como razoável e acessível adequar a taxa de inscrição para o valor de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), correspondente a 02 (duas) anuidades vigentes da OAB/PA.

Ressalta-se que o valor encontrado converge com os demais estabelecidos por outros Conselhos Seccionais. Fato exemplificado pelo o recente Edital 01/2025, do Conselho Seccional de Sergipe, publicado no dia 21 de janeiro de 2025, o qual consignou a taxa de inscrição no valor de R\$ 1.950 (mil novecentos e cinquenta reais).

Feitas estas considerações, conclui-se que a impugnação merece procedência parcial, de modo a referendar o amplo acesso e participação dos eventuais candidatos ao processo seletivo em comento, alinhando o valor de taxa de inscrição para R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), correspondente a duas anuidades, considerando o nível socioeconômico dos (as) advogados (as) paraenses.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral decide:

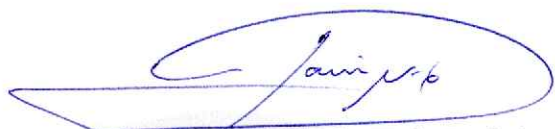
I - Reconhecer a prejudicialidade da análise de mérito quanto ao pedido alternativo de retificação do Edital Nº 01/2025, com a instituição de procedimento de isenção da taxa prevista no item 5, voltada para os advogados e advogadas com renda mensal inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), diante da manifesta incompetência desta instância para modificar ou adicionar norma aprovada pelo Conselho Seccional;

II - Julgar parcialmente procedente o pedido de redução de taxa de inscrição, modificando-a para o valor de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e

noventa reais), de modo a tornar o processo de escolha da lista sêxtupla mais igualitário e democrático.

Publique-se.

Belém-PA, 31 de março de 2025.



Sávio Leonardo de Melo Rodrigues
Presidente



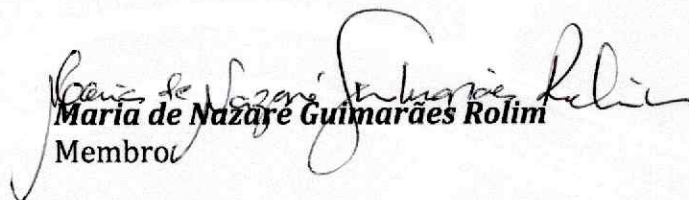
Melina S. Gomes Brasil de Castro
Relatora



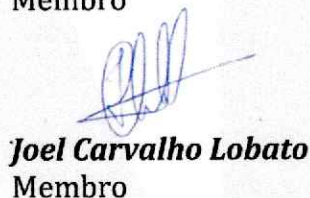
Bianca Ribeiro Lobato
Membro



Luiz Alberto Cavalcante Rocha
Membro



Maria de Nazaré Guimarães Rolim
Membro



Joel Carvalho Lobato
Membro